

Publicação: 29/04/2022

EMENTA. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Direito tributário. Pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.989/20 do Município de Valinhos por ofensa ao art. 113 do ADCT. Isenção e remissão de IPTU. Imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados por chuvas. Acolhimento do pedido. 1. Na decisão embargada, foi declarada a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.989 do Município de Valinhos, de 18 de maio de 2020, por violação do art. 113 do ADCT. 2. A concessão de isenção e de remissão do IPTU por meio da lei objurgada está conectada com relevante questão social e econômica atinente à amenização de prejuízos decorrentes de enchentes e alagamentos causados por chuvas. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão à luz da segurança jurídica e do excepcional interesse social. 3. Embargos de declaração acolhidos para se modularem os efeitos da decisão embargada, estabelecendo-se que ficam mantidas, conforme se verifique a ocorrência de enchentes ou alagamentos no tempo, as isenções de IPTU do ano de 2021 e anteriores, bem como as remissões de IPTU do ano de 2020 e anteriores. ORÇAMENTÁRIO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA) ADI 5816 (TP), ADI 6102 (TP). - Decisão monocrática citada: (PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO, DESPESA OBRIGATÓRIA, RENÚNCIA DE RECEITA, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA) ADI/6080.

Insta ressaltar ainda, que no recente julgamento da ADI 6303, acórdão ora transcrito, o STF firmou a tese de que “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT”.

ADI 6303

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**
Relator(a): **Min. ROBERTO BARROSO**
Julgamento: **14/03/2022**
Publicação: **18/03/2022**

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. *Ausência* de estudo de *impacto* orçamentário e *financeiro*. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. *Ausência* de elaboração de estudo de *impacto* orçamentário e *financeiro*. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de *impacto* orçamentário e *financeiro* não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu *impacto* orçamentário e *financeiro*”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte

tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT.” (Grifado)

Tese. É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT”, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

O TJSP, considerando as decisões STF, modificou seu entendimento sobre o campo de aplicação do art. 113 do ADCT, conforme acórdão, ora transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.398, de 28 de abril de 2020, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a parcelar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI –, a qualquer título, sem incidência de juros e correção monetária. Observância ao art. 113 do ADCT. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Ação objetiva. Causa de pedido aberta. Obrigação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos casos em que a lei implique renúncia de receita. **Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 113, do ADCT, a todos os entes federativos.** Revisão do posicionamento deste C. Órgão Especial adotando a linha superiormente fixada. Ação procedente. (Grifado) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197983-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Insta destacar por fim, a importância do presente PL, considerando sua evidente finalidade social.

Diante do exposto, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, **VETO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 020/2023, por ofensa ao artigo 113 do ADCT, preconizando a necessidade da despesa ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Contando desde já com alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnias pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 26 de maio de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2857/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR JURÍDICO E ASSESSOR JURÍDICO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, E ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos em comissão, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município-PGM:

I- 28 (vinte e oito) cargos comissionados de Assessor Jurídico, símbolo CCI, valor R\$4.580,30;



II- 03 (três) cargos comissionados de Assessor Jurídico de Conciliação e Mediação, símbolo CC1; valor R\$4.580,30.

Parágrafo único. Constitui pré-requisito para a nomeação em qualquer cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município de Rio das Ostras a comprovação de inscrição regular como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 2º São atribuições do ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico:

I- prestar assessoria ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores do Município, nas tarefas de suas respectivas competências;

II- realizar estudos, pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais necessárias à instrução processual, consultas e todas as demais questões relativas ao bom desempenho do procuratório municipal;

III- auxiliar no acompanhamento dos feitos administrativos e judiciais de interesse do Município;

IV- auxiliar na elaboração de minutas de petições, pareceres ou quaisquer outros documentos cuja atribuição seja dos Procuradores do Município, de quem a assinatura é pressuposto de validade;

V- reunir elementos de fato e de direito e preparar minutas de despachos e decisões em processos da competência do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-Geral do Município e dos Procuradores do Município;

VI- despachar os processos administrativos a eles remetidos;

VII- exercer outras atividades afins a eles delegadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. Esta lei unifica as atribuições de Assessor Jurídico no âmbito de toda a Administração Municipal de Rio das Ostras, vinculando os ocupantes do referido cargo na sua Administração Direta e Indireta, ocupados ou não.

Art. 3º São atribuições do ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conciliação e Mediação:

I- prestar assessoria ao Procurador-Chefe da CCA, designado dentre os Procuradores do Município, e à Coordenação da Câmara de Conciliação e Mediação de Rio das Ostras - CCA, nas tarefas de sua competência;

II- realizar estudos, pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais necessárias à instrução processual, consultas e todas as demais questões relativas ao bom desempenho do órgão;

III- auxiliar no acompanhamento dos feitos administrativos de interesse do Município, na competência legal da CCA;

IV- auxiliar na elaboração de minutas de petições, pareceres ou quaisquer outros documentos cuja atribuição seja dos Procuradores do Município, de quem a assinatura é pressuposto de validade;

V- reunir elementos de fato e de direito e preparar minutas de despachos e decisões em processos da competência da chefia imediata;

VI- despachar os processos administrativos a eles remetidos;

VII- exercer outras atividades afins a eles delegadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. A eventual extinção da CCA implicará no aproveitamento dos cargos em comissão de Assessor Jurídico de Conciliação e Mediação nos quadros da PGM, adequadas às atribuições legais aqui estabelecidas ou as que as substituírem.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico estão subordinados ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral do Município e aos Procuradores do Município, de acordo com sua respectiva lotação, não constituindo em nenhuma hipótese atividade autônoma, considerando que as atribuições de consultoria e representação do ente público municipal são privativas e indelegáveis.

Parágrafo único. Decorre da mencionada subordinação a estrita observância das ordens, orientações e instruções das autoridades supramencionadas, inclusive no que diz respeito à delegação, avocação e revisão dos atos praticados pelos titulares das atividades de assessoramento jurídico.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 7º da Lei nº 2.050/2017, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 2.150/2018 e Decreto nº 739/2013, cumprindo o julgamento da Representação por Inconstitucionalidade 0017322-96.2021.8.19.0000 proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio das Ostras, 26 de maio de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2858/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA POR EFICIÊNCIA E EFICÁCIA (GFSE), NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam criadas na Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, as Funções Gratificadas, com quantidade, nomenclaturas, simbologias e valores, da seguinte forma:

III- 01 (um) Coordenador de Vigilância em Saúde, símbolo FGA1, valor R\$ 2.137,45;

IV- 01 (um) Diretor do Departamento de Vigilância Ambiental e Epidemiológica, símbolo FGA2, valor R\$ 1.709,95;

V- 01 (um) Diretor de Departamento de Vigilância Sanitária e Fiscalização, símbolo FGA2, valor R\$ 1.709,95;

VI- 01 (um) Chefe de Divisão de Controle de Vetores, Pragas e Zoonoses, símbolo FGA3, valor R\$ 1.310,11;